



Ministério da  
Fazenda



## Nota Cetad/Coest nº 103, de 17 de julho de 2023.

**Interessado:** Advocacia-Geral da União (AGU)

**Assunto:** Estimativa de Impacto da ADPF 1072 – Imunidade tributária relativa à Contribuição para o PIS e à Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da exportação de serviços para a Zona Franca de Manaus (ZFM).

*Processos SEI: 00745.002904/2023-61 e 14021.155060/2023-20 (e-Processo: 10265.245783/2023-04)*

### SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder aos Ofícios nº 01194/2023/SGCT/AGU e 01212/2023/SGCT/AGU, de 22 e 23 de junho de 2023, respectivamente, da Advocacia-Geral da União, endereçados à Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil, respectivamente (Processos SEI nº 00745.002904/2023-61 e 14021.155060/2023-20 e e-Processo nº 10265.245783/2023-04), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União na ADPF 1072.

### ANÁLISE

2. Nessa ADPF, são arguidos como descumpridores de preceito fundamental atos do Poder Público representados, segundo o seu autor, “por múltiplas decisões judiciais eivadas de inconstitucionalidade, acarretando insegurança jurídica a respeito da concretização das previsões dos arts. 40, 90 e 92-A do ADCT c/c art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 c/c art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, relativamente ao direito dos exportadores de serviços à imunidade tributária relativa à Contribuição para o PIS e à Cofins incidentes sobre suas receitas decorrentes da exportação de serviços para a Zona Franca de Manaus, inclusive e especialmente quando se trata de exportação de serviços voltados à promoção de objetivos públicos relevantes, como a saúde, a segurança, a educação e o meio ambiente”.

## METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União na ADPF em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações disponibilizadas na base de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas por prestadores contribuintes do PIS/Cofins para tomadores localizados na ZFM, nos ACs de 2017 a 2020 (os quatro anos-calendário completos ali disponíveis, cujos valores foram extrapolados proporcionalmente para composição de período transcorrido de 5 anos, possibilitando-se a inclusão de quinquênio completo nas estimativas constantes do item 6 abaixo), e na base de Escriturações Fiscais Digitais das Contribuições Incidentes sobre a Receita Bruta (EFD-Contribuições) dos ACs de 2018 a 2022 (os cinco anos-calendário completos mais recentes ali disponíveis), tendo-se chegado, com fundamento na legislação sob litígio na ação judicial em tela (ADPF 1072), em caso de decisão desfavorável à União, aos montantes estimados de perda de arrecadação e/ou eventual obrigação de devolução de valores de Contribuição para o PIS e Cofins pagos a maior.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere descumprimento de preceito fundamental a não extensão da imunidade tributária relativa à Contribuição para o PIS e à Cofins para as receitas decorrentes da exportação de serviços para a ZFM, conforme ocorre com as referentes ao comércio de mercadorias e produtos, o que poderia vir a consubstanciar-se em perda de arrecadação futura da Contribuição para o PIS e da Cofins em questão e/ou necessidade de devolução de valores eventualmente pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação à ADPF em comento.

## IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 3,75 bilhões ref. ACs de 2018 a 2022**, e de **R\$ 750 milhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderiam eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

## CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima terem sido efetuados com base em valores agregados sobre determinadas operações de prestação de serviços em região de tributação especial, não se levando em consideração – por inviabilidade virtualmente intransponível – todos os aspectos específicos da realidade fática e suas particularidades sobre as bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins em arguição concernente aos milhares de contribuintes individualizados potencialmente envolvidos e seus comportamentos, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ADPF, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União e/ou excluídos da arrecadação federal, em caso de eventual decisão a ela desfavorável.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad – Substituto



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 18/07/2023 15:20:58 por Roberto Name Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 18/07/2023 15:20:58 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 17/07/2023 16:35:23 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 18/07/2023.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP18.0723.15216.LHZT**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**F46DE40DC32B5D8C174B4F8DC2015F0C04FC64E0E3E3C3BB418689723E76BBD4**